

PROCESSO N.º : 2018005765
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 446, de 29 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 762, de 21 de dezembro de 2018, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 446**, de 29 de novembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente. Registre-se, ainda, que mencionado autógrafo resulta de processo legislativo de autoria da então Deputada Isaura Lemos (processo nº 2018005765).

O referido autógrafo de lei, em forma de Projeto de Lei, tramitou nesta Casa em conformidade com os parâmetros legislativos tendo sido aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Fora vetado dentro do prazo constitucional, como comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl.06), **estando tempestivo uma vez que obedeceu o prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante ao § 1º do artigo 23 da Constituição Estadual.**

Quanto ao **objeto**, o autógrafo vetado "altera a Lei 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras , compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás". A Governadoria do Estado após seu veto integral com base no **Despacho nº 1214/2018-SEI-GAB**, lavrado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO) nos autos do processo nº 201800013003311, porquanto, justifica que:

"DESPACHO Nº 1211/2018 SEI-GAB

(...)

7. De plano, portanto, se constata que a proposição normativa em apreço, ao conferir uma preferência legal às cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, ainda que, repita-se, imbuída do nobre intento de fomentar a construção de



habitações populares destinadas às famílias de baixa renda, **acabou por limitar aprioristicamente e sem um *discrimen* legítimo** – como sugere a análise conclusiva do Secretário de Gestão e Planejamento pela inconveniência do projeto de lei (5110541) – o universo de potenciais interessados na aquisição de imóveis de titularidade do Estado.

Infero do primeiro trecho usado para desqualificar o projeto de lei e razoer o veto ao autógrafo, uma conclusão do então Secretário de Gestão e Planejamento, considerando o texto inconveniente e extensivo, o que não é fundamento suficiente para amparar o veto, tendo em vista que o parágrafo 5º acrescido a Lei 17.928/2012 pelo autógrafo de Lei n.446, restringe a preferência quanto a alienação dos bens imóveis às cooperativas, associações e entidades privadas sem fins lucrativos

Prossegue outro trecho das Razões do Veto, de nº 10, desvirtuando o que apregoa o art. 3º, § 1, I, da Lei n. 8.666/93. Vejamos:

10. Especificamente sobre a ênfase dada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 12. 349/2010, às sociedades cooperativas e à impossibilidade de dispensação de tratamento jurídico mais benéfico nas contratações com a Administração Pública – ao contrário do que sucede com as microempresas e empresas de pequeno porte por conta do disposto no art. 170, IX e art. 179 da Constituição da República – o consagrado administrativista é categórico

O artigo 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/93, apregoa o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

A



para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda que a *priori* confusa, a redação do artigo transcrito sentencia que é vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas. Por esse comando, a regra se forma no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios e não o contrário.

Inclusive, visando incentivar a participação dessas entidades, o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas — cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte — os mesmos benefícios e privilégios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Outro trecho das Razões do Veto, assevera que a regra que se pretende positivar é materialmente inconstitucional, no entanto cumpre registrar que não existe previsão expressa nas Cartas Magnas regentes, (Constituição Federal e Constituição do Estado de Goiás) que impõe restrições as cooperativas ou limitações. Ao contrário da suposta inconstitucionalidade, cabe registrar a passagem acadêmica do desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Jessé Torres, em seu artigo “As Sociedades Cooperativas e o Tratamento Privilegiado Concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, vejamos:

“A Constituição da República quer claramente fomentar o desenvolvimento do modelo cooperativo, tanto que: o art. 5.º, inciso XVIII, prevê a criação de cooperativas independentemente de autorização estatal, defesa a interferência desta em seu funcionamento; o art. 146, inciso III, alínea “c”, determina a competência da lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente a incidente sobre o ato cooperativo; os §§ 2.º e 3.º do art. 174 estabelecem que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, devendo o Estado favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas; o art. 187 determina que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, o cooperativismo; e o art. 192, caput, com a redação da Emenda Constitucional nº 40/03, estipula que o sistema financeiro nacional,

A

estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, abrangerá as cooperativas de crédito.”

Os argumentos finais que embasam o veto cuidam de condicionar a violação ao fundamento da Separação dos Poderes, emanada no artigo 2º da Constituição Federal, a interpretações extensivas do autógrafo de Lei, não sendo razoável tal relação, uma vez que todo texto legal, ainda que mais conciso e preciso, está sujeito as mais diversas interpretações.

Nesse sentido, tendo em vista que o autógrafo de Lei em questão não violou normas constitucionais, considerando que não inferiu as normas gerais que versam sobre licitação e contratação, consoante ao artigo 22, XXVII da Constituição Federal, considerando que altera legislação suplementar editada na esfera de sua competência, qual seja o Estado de Goiás, **manifesto pela derrubada do veto.** É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de fevereiro de 2019.


Deputado Antônio Gomide
Relator